

República, em 26 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—António Marta de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 16:073

Tornando-se necessário remodelar algumas disposições e suprir algumas deficiências do decreto n.º 15:825, de 31 de Julho de 1928;

Considerando que desta remodelação não só derivam vantagens para o serviço público, mas também redução de despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Intendência Geral da Segurança Pública, criada pelo decreto n.º 15:825, de 31 de Julho de 1928, será dirigida superiormente por um general ou coronel, do activo ou da reserva, nomeado em comissão.

§ único. Pelo Ministério do Interior o intendente geral perceberá a gratificação de exercício inscrita no capítulo 4.º, artigo 16.º, do orçamento de despesas do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Art. 2.º A Intendência Geral da Segurança Pública terá a Repartição dos Serviços de Segurança, com três secções, e a Inspecção Geral dos Serviços de Emigração, constituindo uma repartição com duas secções, sob a direcção superior de um inspector geral, da qual ficarão directamente dependentes as Inspecções do Pôrto, Funchal e Ponta Delgada e as Inspecções médicas de assistência aos emigrantes de Lisboa e Pôrto, devendo unificar-se os vencimentos do respectivo pessoal.

§ 1.º O quadro da Repartição de Segurança será:

- 1 Chefe de repartição.
- 3 Chefes de secção.
- 3 Segundos oficiais.
- 3 Terceiros oficiais.
- 1 Dactilógrafo.
- 2 Contínuos.

§ 2.º O quadro da Inspecção Geral dos Serviços de Emigração e das Inspecções será assim constituído:

a) Inspecção Geral:

- 1 Inspector geral.
- 1 Secretário geral (categoria de chefe de secção).
- 1 Chefe de secção.
- 2 Segundos oficiais.
- 3 Terceiros oficiais.
- 6 Fiscais.
- 6 Aspirantes.
- 1 Servente.

b) Inspecção do Pôrto:

- 1 Inspector (categoria de primeiro oficial).
- 1 Secretário (categoria de segundo oficial).
- 4 Fiscais.
- 3 Aspirantes.
- 1 Servente.

c) Inspecção do Funchal, a cargo da Junta Geral do Distrito:

- 1 Inspector.
- 1 Secretário (categoria de segundo oficial).
- 1 Fiscal.
- 3 Aspirantes.

d) Inspecção de Ponta Delgada, a cargo da Junta Geral do Distrito:

- 1 Inspector.
- 1 Secretário (categoria de segundo oficial).
- 2 Fiscais.
- 4 Aspirantes.

Art. 3.º O intendente geral poderá escolher de entre os funcionários do Ministério do Interior um secretário, que continuará a fazer parte do quadro a que pertencer.

Art. 4.º As atribuições do intendente geral da segurança pública serão, relativamente ao funcionalismo militar das corporações policiais, as conferidas aos comandantes das regiões militares pela legislação em vigor, com a competência disciplinar preceituada no regulamento de disciplina militar e quadro anexo, de 1 de Dezembro de 1925; quanto ao funcionalismo civil, as suas atribuições serão as que cabem na alçada dos directores gerais das secretarias do Estado, achando-se nesse caso a sua competência disciplinar definida no regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, e demais legislação posterior.

Art. 5.º A polícia de segurança pública de todo o País fica constituindo uma só corporação, e todos os seus agentes terão um quadro único.

§ 1.º A unificação de que trata este artigo será definida em decreto especial.

§ 2.º As designações e categorias dos diversos funcionários policiais são as que constam do quadro anexo a este decreto, de que faz parte integrante, e onde se mantêm os efectivos já estabelecidos no quadro anexo ao decreto n.º 15:825.

§ 3.º O pessoal das polícias que exceder o referido quadro fica na situação de adido e irá preenchendo as vagas que se forem verificando, de preferência nos distritos a que pertenciam.

Art. 6.º O posto antropométrico que funciona junto da polícia de segurança pública de Lisboa mantém a sua autonomia e competência, correspondendo-se directamente com a Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 7.º As atribuições e competência do inspector geral dos serviços de emigração serão as que pertenciam ao antigo comissário geral desses serviços, e se acham estatuídas, no decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, e respectivo regulamento, e na legislação posterior.

Art. 8.º Nos portos de Lisboa e Leixões funcionará o pessoal da inspecção clínica aos emigrantes, constando de um inspector médico e de um enfermeiro em cada pôrto, com as funções que lhes são atribuídas pelo decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927.

Art. 9.º Em cumprimento do § 8.º do artigo 3.º do decreto n.º 15:825, o lugar de secretário geral da emigração, fixado por este diploma, será desempenhado pelo chefe de repartição adido que na extinta Direcção Geral da Segurança Pública exercia idêntica função.

Art. 10.º Consoante o § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 15:825, os serviços de fiscalização da fronteira terrestre deixam de estar a cargo dos serviços de emigração.

Art. 11.º De harmonia com as disposições deste de-

creto, serão publicados os regulamentos que se tornem necessários.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente as disposições do decreto n.º 15:825 que contrariem a doutrina deste diploma.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Quadro geral da policia de segurança pública

Distritos	Comandante de corpo Coronel	Comandante de corpo Majôr	Segundos comandantes de corpo Majores	Médicos	Comandantes do diviãõ Capitães	Comandantes de distrito	Comandantes de secção	Segundos comandantes de distrito	Tesour-fros	Comissários de conselho	Comissários de secretaria	Comissários adidos	Comissários administrativos	Chefes de esquadra	Sub-chefes de esquadra	Ajudantes de esquadra	Guardas de 1.ª classe	Guardas de 2.ª classe	Serventes
Aveiro	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	15	40	-
Beja	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	15	33	-
Braga	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	5	2	22	67	-
Bragança	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	20	25	-
Castelo Branco	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	5	2	25	40	-
Coimbra	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	3	10	2	40	80	-
Évora	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	7	2	20	60	-
Faro	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	8	2	20	60	-
Guarda	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	20	45	-
Leiria	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	15	45	-
Lisboa	1	-	1	4	4	-	4	-	1	1	1	1	1	35	160	80	1.000	1.300	45
Portalegre	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	5	1	20	43	-
Pôrto	-	1	1	2	2	-	2	-	1	1	1	1	-	20	93	47	250	900	-
Santarém	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	5	3	20	60	-
Setúbal	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	20	40	-
Viana do Castelo	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	1	10	35	-
Vila Real	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	15	45	-
Visu	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	4	1	20	70	-
Horta	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-	8	12	-
<i>Soma</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>2</i>	<i>6</i>	<i>6</i>	<i>17</i>	<i>6</i>	<i>1</i>	<i>2</i>	<i>2</i>	<i>2</i>	<i>2</i>	<i>1</i>	<i>79</i>	<i>327</i>	<i>156</i>	<i>1.575</i>	<i>3.000</i>	<i>45</i>

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.º 16:074

Tendo a Cadeia Nacional e as Cadeias Civas de Lisboa encerrado as contas do ano económico de 1927-1928 com *deficits* das quantias de 449.910\$ e 1:371.450\$ devido ao grande aumento da população prisional existente nestes estabelecimentos e à exiguidade das respectivas dotações orçamentais, que não tinham sido calculadas para um tam elevado número de presos;

Considerando que é indispensável solver as dívidas destas Cadeias, pois que a falta do seu pagamento redundaria em desprestígio e prejuízo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte parecer:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 1:821.360\$, a fim de reforçar as

verbas de material e diversas despesas das Cadeias Nacional e Civas de Lisboa no ano económico de 1927-1928 com as seguintes importâncias:

Serviços prisionais

CAPÍTULO 5.º

Cadeia Nacional de Lisboa

Artigo 18.º — Material e diversas despesas. 449.910\$00

Cadeias do Limoeiro, Aljube e Mónicas

Artigo 18.º — Material e diversas despesas. 1:371.450\$00

1:821.360\$00

Art. 2.º Da importância atribuída às Cadeias do Limoeiro, Aljube e Mónicas será satisfeito o *deficit* da Cadeia de Monsanto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-